

AS FACES DO ESTADO POLICIAL: a violência empregada como método de controle

Ivone Mendes Ferreira
Luana Libório da Rosa Martins

Introdução

"Nenhuma sociedade civilizada deu à polícia o direito de julgar e matar."
Asma Jahangir - a relatora da ONU
Organização das Nações Unidas)
para execuções sumárias

O presente artigo tem como objetivo dissertar sobre a manifestação das diversas formas de violência e violações de direito como torturas e a letalidade policial, que a população pobre, sobretudo negra, é submetida por agentes militares do Estado.

Dessa forma, tem-se como finalidade compreender quais são os mecanismos que sustentam esse modelo de atuação, pautado em intervenções que, em determinadas situações se revelam arbitrárias. Além de permanecerem ativos, essas ações interventivas encontram incentivos por uma parte da sociedade, que reproduz o conhecimento do senso comum de que o combate à violência se resume, basicamente, a repressão policial.

Além do mais, buscamos de forma sucinta compreender qual a importância da fé pública no trabalho policial e como esta crença é recepcionada pelo sistema de justiça criminal na análise dos processos que envolvam policiais militares.

Usamos como recursos metodológicos a pesquisa bibliográfica, com autores que se debruçam a estudar o modelo policial, a criminalização da pobreza e o racismo estrutural bem como a extração de dados em Institutos de Pesquisa que versam sobre a Segurança Pública.

A violência policial como mecanismo de controle do Estado

A Polícia Militar brasileira é uma instituição centenária. Com as suas prerrogativas fundamentais de “servir e proteger” a sociedade, de forma militarizada como, exerce um papel importante na constituição da segurança pública e a manutenção da ordem no país. Porém desde a sua fundação, as denúncias de arbitrariedades cometidas por seus agentes contra a população pobre, negra e periférica é uma realidade com a qual se convive historicamente.

De acordo com Miranda e Lage (2007), a primeira companhia de polícia militarizada brasileira foi instituída pela primeira vez no Rio de Janeiro em 1808, após a mudança para o país da Corte portuguesa. Acumulavam, em seus primórdios, as funções de manutenção dos serviços da cidade, a organização da segurança e o papel do judiciário, além de estar disponível para atender as demais necessidades dos membros da família real e agregados.

Decorrente dessa mudança de milhares de pessoas de Portugal, sem que a estrutura da cidade fosse modificada, coube à companhia de polícia uma ignóbil missão: expulsar moradores das suas casas e destiná-las ao uso dos acompanhantes do rei.

As condicionalidades repressivas da polícia, portanto, estiveram presentes na monarquia, nos períodos ditatoriais e se faz presente no regime democrático. No processo ditatorial militar pelo qual o Brasil viveu (1964 - 1985), a repressão policial militar passou por uma modificação, ao dirigir a sua conduta arbitrária para um novo perfil de sujeito, uma vez, que passou a atingir integrantes de determinados setores da classe média: os críticos do regime militar.

A truculência policial militar com toda a espécie de agruras já destinadas aos pobres foi então disponibilizada pelos atores antidemocráticos na luta contra o inimigo interno. Aliadas a outras instituições de segurança, se tornou fundamental para combater ideais contrários aos preconizados pelo regime ditatorial, tendo uma participação peculiar na Doutrina de Segurança Nacional¹ registrada na história.

Dessa forma, os mecanismos de controle policial se modificam à medida que as necessidades do Estado vão se transformando para reajustar o controle social. Assim, o Estado mantém a legitimidade das formas de coerção em diferentes contextos. Nesta perspectiva, portanto, define-se o Estado como sendo uma

[...] instituição criada pela necessidade histórica e política da classe dominante de uma nação, em que se definem poderes que podem ser exercidos por um governo em dado espaço e tempo. Modernamente esses poderes são exercidos em nome da lei, para essencialmente manter a ordem – política, social e econômica. É uma instituição porque é reconhecida como legítima pelos que o aceitam ou impõem; é criada por acordo histórico em face de representar um momento da história de um povo que se constitui nação e se organiza politicamente, assumindo direitos e deveres (GURGEL, 2007, p. 7).

Dessa forma, há todo um aparato de segurança formalizado, que se destina a servir a essa instituição. Portanto, o modelo de polícia militarizada, organizado de forma hierarquizada, movida pelo conceito da disciplina, e que se configura como um dos braços armados do Estado. É, portanto, a instituição autorizada a promover o controle social, e por vezes ideológico, tendo, dentre as suas prerrogativas, a autorização para o domínio do uso do monopólio da força quando julgar necessário.

A Constituição Federal de 1988, apesar de comemorada pelos reconhecidos avanços na forma como instituiu as leis, principalmente quanto aos avanços democráticos e de promoção da cidadania e de respeito à dignidade humana, não rompeu ou redefiniu o papel padrão eminentemente repressor e seletivo das Polícias Militares.

Como determina o artigo 144, parágrafo 6º, “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com

¹ Formalizado pelo Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967 que subsidiou os “primeiros avanços da “linha dura” em nosso país. Prevaleceu sobre todas as leis e mesmo sobre a Carta Magna, propugnando que todos os “antagonismos” deveriam ser puníveis como crimes contra a segurança do Estado” (COIMBRA, 2000, p. 14). A lei em questão, elaborado com a finalidade de ser rigorosa contra a pessoa considerada “inimiga de Estado”, destinava a Justiça Militar como a responsável por julgar tanto civis quanto militares opositores do regime militar. Dessa forma, as polícias militares estaduais, se inserem no contexto histórico, integrando as demais forças federais, na missão de promover o que o regime militar defendia como segurança do país, e a disposição das ações repressivas impostas.

as polícias civis e as polícias penais, estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Ou seja, a nova Constituição em nada modificou a discricionariedade do Estado de legitimar a violência por meio das instituições militares mantendo a mesma estrutura de atuação, juntamente com a arquitetura organizacional do sistema de justiça criminal e nas demais formas de controle social, dentre estes o encarceramento de parte da população (LIMA, *et al.* 2015).

Portanto, a Polícia Militar continuou com as suas prerrogativas disciplinadoras seguindo o modelo de Exército, com o preparo para atuação semelhante àquelas adotadas em conflitos externos. Esse preparo é justificado como sendo essencial para o enfrentamento ao “inimigo interno”, ou seja, o policiamento ostensivo que lida cotidianamente com todos os tipos de conflitos, e que tem a função de preservar os direitos dos cidadãos, não se desvencilhar desse modelo de organização do Exército que se destina a proteger o território brasileiro e a soberania nacional, e que são atividades muito distintas (SOARES, 2019).

De forma que, mesmo com uma atuação que tem como lema servir e proteger os direitos da pessoa humana, pode ser subjugado em segundo plano em nome da subsunção e serventia ao do Estado. Sendo assim, esse modelo de atuação não é parte somente das escolhas pessoais de cada agente, mas também na forma como está habilitada a atuar, e, por conseguinte, “na medida em que as PMs não estão organizadas como polícias, mas como pequenos Exércitos desviados de função, os resultados são, salvo honrosas exceções, os desastres que conhecemos” (SOARES, 2019, p. 32).

Neste cenário, os aparelhos repressivos do Estado são mantidos, quando há uma transição de regime, como aconteceu com a redemocratização do Brasil, pois são ferramentas essenciais que asseguram a manutenção da hierarquização da sociedade e para manter o seu controle, bem com a hierarquização, característica inerente de sociedades com elevado grau de desigualdade social (Pinheiro, 1991).

Por ser uma instituição de Estado com a autorização para o uso do monopólio da força, exerce-a, seletivamente e com as condicionalidades em que a instituição foi criada. É no segmento populacional pobre e periférico, que o Estado direciona a vigilância mais acirrada, e as distintas formas de controle, sendo a repressão policial e o encarceramento, as fórmulas encontradas para controlar os indivíduos em situação de pobreza. Para as pessoas que compõem as demais classes sociais, a prisão é uma excepcionalidade, sendo preconizadas, quando necessárias, formas alternativas de controle (WACQUANT, 2007). Obviamente, cabe destacar que o autor está fazendo uma análise da sociedade norte-americana, porém guardadas as devidas especificidades de cada nação, é possível observar analogicamente que fatores semelhantes acontecem no Brasil.

Sendo assim, ao esquivar-se de discutir a reformulação das instituições de segurança no processo de redemocratização do país, o Estado permitiu que a seletividade repressiva mantivesse o seu caráter discricionário de atuação. De acordo com Pinheiro (1991), o processo de redemocratização brasileiro não foi capaz de garantir a premissa fundamental da democracia que é a eliminação da violência praticada por agentes do Estado. De forma que:

O retorno à formalidade da democracia com o final das transições políticas não implica que a partir daquele momento aquela exista. O Estado de direito, entendido como efetividade das garantias dos direitos fundamentais para a maioria da população, como após outras transições na história brasileira, volta a ser uma mera referência ritual. As limitações do que padece o sistema judiciário

não asseguram à maioria da população essas garantias do direito conquistadas e até alargadas pela nova Constituição (PINHEIRO, 1991, p. 46).

Há um componente de análise que sempre se apropria para legitimar esse arcabouço de ações repressivas do Estado: o crescimento cada vez maior da violência que atinge as cidades em todo o território nacional. O senso comum preconiza que somente a atuação firme das instituições policiais é capaz de enfrentar e dominar a crescente criminalidade, conseqüentemente os crimes que espalham e impõem a sensação aterrorizante de insegurança por toda parte.

De acordo com Soares (2019), a polícia é demandada o tempo todo pela sociedade em geral, e pelos gestores da segurança pública a produzir, ou seja, prender os suspeitos ou mesmo eliminá-los, atingindo dessa forma, diretamente a população pobre moradora de territórios pauperizados. Nessa perspectiva, há uma parcela significativa da sociedade que reproduz a convicção de que a atuação policial, que preconiza sempre o confronto direto, é que produz segurança, e “assim se explicam as milhares de execuções extrajudiciais sob o título cínico de “autos de resistência”², abençoados pelo MP sem investigação e arquivados com o aval cúmplice da Justiça e a omissão da mídia e de parte da sociedade” (SOARES, 2019, p. 36).

Porém, dados estatísticos mostram que, mesmo a alta letalidade da polícia brasileira, e a colocação do país dentre os que mais encarceram no mundo, não tem atingido resultados eficientes na solução dos inúmeros atentados contra a vida e no controle da criminalidade, por esta ser advinda elementos multifatoriais, que também demandam ações de diversos segmentos para serem controlados (LIMA *et al.*, 2015).

Ademais, há uma delimitação de competências entre a polícia que investiga e a polícia que promove o policiamento ostensivo, sendo a militar proibida de promover investigações pela própria Constituição Federal, restando, portanto, direcionar o foco de todo o contingente da corporação para gerar as prisões de suspeitos em flagrante como uma forma de resposta às cobranças que recebam (SOARES, 2019).

Além do mais, devido à discricionariedade para uso da violência, basicamente, não há um rigor nas punições destinadas a policiais militares que abusam do poder ou que cometem crimes. De acordo com D’Elia Filho (2015), é fato corriqueiro que mesmo havendo indícios de execuções sumárias por parte de policiais militares, ao serem submetidos a análises os cadáveres de pessoas mortas por agentes do Estado em supostos confrontos, há por parte do sistema de justiça de justiça criminal o repetido ato de pedir de o arquivamento dos processos. Ou seja, para o Ministério Público, que se configura como o fiscal da lei, a palavra de policiais possui credibilidade sustentável, supostamente superior às provas materiais que possam indicar ilegalidades.

² No dia 04 de janeiro de 2016 foi publicada no Diário Oficial da União, a resolução conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015, em que Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, preconiza que “Considerando a Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime” traz as novas nomenclaturas que deverão ser adotadas descritas no art. 2º: Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, conforme o caso.

De acordo do Jesus (2016), a aceitação das narrativas dos policiais nos depoimentos prestados é, geralmente, considerada fidedigna pelo sistema de justiça criminal, a ponto de haver uma desconsideração em outros elementos trazidos nas investigações. Esse posicionamento advém de um conjunto de crenças, em que é possível usar a fé pública a qual dispõem os policiais, como elemento suficiente para esclarecimentos dos fatos. De forma que “a verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam o seu papel de punir, sendo o elemento central para a constituição da verdade jurídica” (JESUS, 2016, p.11).

Ao estudar os inúmeros processos de morte em decorrência de intervenção policial, D’Elia Filho (2015) observa que há, por parte do Ministério Público, uma possível superficialidade na análise dos processos envolvendo essas mortes causadas em supostos confrontos entre policiais e possíveis criminosos. Isso porque, foi notório encontrar nos documentos estudados inúmeras possíveis falhas ou descuidos registrados. Sendo assim, o autor afirma que a partir da pesquisa feita foi presumível notar que “a morte de uma pessoa a partir de ação policial, nesses casos, é esquecida, não havendo nenhuma manifestação quanto a sua legalidade formal” (D’Elia Filho, 2015, p. 150).

O conjunto de crenças que cerca toda a atividade policial como citado por Jesus (2016), portanto, é um fator de importante relevância e imunidade para que o aparato do judiciário não verifique a necessidade que haja questionar a palavra do policial e cogitar a possibilidade de que possa ter havido práticas de supostos excessos ou ilegalidades cometidas. A crença na narrativa policial, parte do princípio que não há elementos a serem investigados, além do que foi narrado nos autos.

Dessa forma, observa-se que a morte de alguns sujeitos, consideradas “cidadãos do mal”, se configura como uma forma do sistema de retirar do convívio da sociedade pessoas que já são previamente demarcadas como potencialmente elimináveis, cuja morte conta com o respaldo de grande parte dessa sociedade. Tem-se, portanto, demarcados os “inimigos”, causando uma bifurcação de quem deve ser protegido pelo aparato de segurança do Estado, de outros seres considerados causadores de desordem na e que podem ser eventualmente castigados.

[...] a partir da ideia de que existem vidas humanas cujo caráter de bem jurídico foi tão reduzido, a sua manutenção perde todo o seu valor para os seus titulares e para a sociedade. A indignidade da vida ocorre no instante em que se define que a causa segura da morte encontra-se previamente estabelecida, e a decisão da morte na eutanásia não é mais um ato de homicídio em sentido jurídico, mas tão somente uma variação da causa da morte, instalada irremediavelmente e inevitável (D’ELIA FILHO, 2015, p. 127).

Além do mais, de acordo com Jesus (2016), os fatos inicialmente registrados por policiais que dão origem aos processos, é o resultado da seleção dos fatos que os próprios policiais escolhem para deixar registrados, excluindo completamente o que os agentes não têm interesse em tornar oficial, ou seja, a ocultação de possíveis ilegalidades cometidas no curso da ação. Sendo assim, a autora nota uma possível lacuna nos procedimentos, uma vez que, “por terem participado da ação, sua versão precisaria ser recepcionada com reservas. Isto é destacado por uma parte da jurisprudência e da doutrina jurídica, ainda que minoritárias” (JESUS, 2016, p. 244).

Assim, é fato que os depoimentos dos profissionais que representam o Estado não podem ser desconsiderados, a priori, pois são procedimentos indispensáveis para toda investigação e análise do processo, mas a crença absoluta a narrativa policial isolada, não acompanhados da análise criteriosa de todo um conjunto do contexto da ação policial contribuem para que supostas arbitrariedades possam ser detectadas e arbitrariedades não passem despercebidas nos autos dos processos.

Uma possível mudança que pode ser observada e que será um artifício indiscutível para registrar ilegalidades cometidas por agentes do Estado e contribuir para esclarecer supostos abusos é a popularização da tecnologia. A ampliação do acesso aos dispositivos com câmeras acopladas, que estão presentes em toda parte, flagram recorrentemente tais situações. Práticas de violações de direitos fundamentais sistematicamente desrespeitados por agentes que representam o Estado são reiteradamente divulgadas nas mídias sociais e nos jornais.

Recentemente, alguns batalhões de polícia de alguns estados brasileiros adotaram o uso de câmeras acopladas aos uniformes dos agentes em serviço. Os efeitos foram imediatos tanto na redução da letalidade quanto nos casos de violência praticada por policiais nesses batalhões em que as câmeras estão presentes nas fardas, no cotidiano do trabalho policial³. Em uma reportagem feita pelo portal G1 e divulgada no dia 16/05/2023, Honório e Acayaba (2023) ressaltam que entre os adolescentes a redução das mortes provocadas por intervenção policial foi de 80%, comparando com 2017, caindo de 171 para 42 em 2022. Esses números revelam a importância que a política em questão evidenciou na preservação da vida e da integridade física das pessoas nessas localidades de abrangências dos respectivos batalhões.

Porém, apesar de representar uma forma eficiente de registros fiel dos fatos nas ocorrências atendidas, e flagrar possíveis excessos, a revisão e análise desse material por quem detém as prerrogativas de acompanhar e fiscalizar a atividade policial é primordial para identificar ilegalidades que possam ocorrer nas intervenções policiais.

De acordo com Nunes *et al* (2022) pela primeira vez a totalidade do número de mortes registrou queda de 4,9% em 2021 no país, sendo que no Estado de São Paulo, essa queda foi de 30% em todas as faixas etárias. Apesar de ainda ser um número alto, esse resultado indica que muitas vidas podem ter sido poupadas com o uso do equipamento.

Dados divulgados com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 mostram que entre os anos 2013 e 2022, 43.171 pessoas foram mortas em decorrência de intervenções policiais civis e militares no Brasil. Os números revelam que é no Estado do Amapá em que se concentra o maior percentual da letalidade policial, sendo responsáveis por 17, 1% por 100 mil habitantes das mortes registradas em 2021. Na contramão verifica-se que no Distrito Federal, onde se encontra a menor porcentagem, 0,3% mortes a cada 100 mil habitantes (NUNES, *et, al.* 2022).

³ Informações extraídas em reportagem dos jornalistas Gustavo Honório e Cíntia Acayaba, publicada pelo portal G1 no dia 16/05/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/16/sp-teve-o-menor-no-de-mortes-por-pms-em-servico-na-historia-em-2022-apos-cameras-com-queda-de-80percent-entre-adolescentes.ghtml>.

Violência militar frente ao genocídio da juventude negra

Ao observar a sociedade brasileira e buscando embasamento teórico, podemos identificar grupos de indivíduos que se encontram em estado de maior vulnerabilidade social e risco de ter os direitos violados, quando se analisa as intervenções militares destacadas acima. Estes grupos, em sua maioria, são compostos por pessoas negras⁴ e pobres.

Isto ocorre devido ao fato de o racismo ser estrutural e estruturante nas relações da sociedade em que vivemos. Assim, além de ser um fator dorsal para materialização e desenvolvimento do capitalismo, também é substancial para nortear as dinâmicas de controle de ordem do Estado.

Afirmar que o racismo é estrutural implica pensá-lo como sendo relativo ao fundamento das sociedades ocidentais contemporâneas, o que abrange as dimensões da economia, da política e da cultura. Não se trata, portanto, de uma anomalia no interior de um sistema, mas de um modo próprio de funcionamento (SILVA, 2017, p. 30).

Por meio da criminalização da pobreza e marginalização da população negra, as intervenções militares expressam-se, em grande parte de forma focalizada, em favelas e locais periféricos, majoritariamente compostos por pessoas pretas e pardas. Essas ações são acompanhadas por diversas expressões de violências, como verbais, psicológicas, físicas, entre outras.

Desse modo, na esteira do preconceito e da violência a que são submetidos os moradores dessas comunidades, tem ganhado muito destaque a ideia de “Guerra às Drogas”, disseminada a partir dos anos 1990 sobretudo pela mídia tradicional e que recebe forte adesão da classe média. Sob o manto do combate ao tráfico e à proliferação das drogas, toda sorte de violência policial tem sido tolerada (CPI, 2016, p. 66).

Por conseguinte, estas ações também resultam em um grande contingente de homicídios de civis, principalmente homens negros, de jovens e pobres. O Atlas da Violência, do ano de 2019, nos aponta que somente no ano de 2017, aproximadamente 35.783 jovens foram vítimas de homicídios no país, sendo 51,8% de jovens entre 15 e 19 anos. Ademais, o estudo ainda aponta que no mesmo ano, 75% das vítimas de homicídios eram pretas ou pardas.

As pessoas negras são alvo mais frequente de uso letal da força. A depender do ano e do distrito, a chance matemática de uma pessoa negra ser morta pela polícia é de 3 a 7 vezes maior do que a chance de um branco receber o mesmo tratamento. Esse quadro foi obtido por meio de dados oficiais de São Paulo e Minas Gerais, pois a deficiência das estatísticas dificulta fazer o acompanhamento em todos os estados. (SINHORETTO, 2020)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em seu anuário de 2022 registrou uma pequena queda nos números de mortes em decorrência de intervenção policial no último ano analisado, ou seja, 2021. Dados da letalidade policial no Brasil mostram que no

⁴ Para nos referirmos à população negra temos como referência a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde tal população é composta por pessoas autodeclaradas pretas e pardas.

ano de 2019 houve 6.351 mortes, em 2020 6.412 mortes, em 2021 6.145 mortes em decorrência de intervenções das polícias civil e militar no país. Essa é uma parcela muito expressiva dentre a totalidade das mortes violentas que ocorreram no país

Em relação à faixa etária, 52,4% das vítimas tinham no máximo 24 anos quando foram mortas, percentual que sobe para 74% se considerarmos as vítimas de até 29 anos, ou seja, as vítimas de intervenções policiais são consideravelmente mais jovens que as vítimas de mortes violentas intencionais, em que 74% das vítimas são jovens de até 29 anos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 82).

Especificamente, de acordo com o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, cerca de 78% dos homicídios ocorridos durante intervenções policiais, eram de pessoas negras, sendo 98,4% do sexo masculino e 36,2% na faixa etária de 18 a 29 anos. Portanto, os números indicam que a materialização das violências cometidas pelos agentes coercitivos do Estado, vitimando moradores de localidades periféricas, é maior com a população negra:

De acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 75,4% das vítimas de intervenção policial eram negras (que reúne pretos e pardos, assim como o IBGE). Esse dado sugere que a violência policial possui distinção entre classes e, principalmente, entre a cor da pele, uma vez que a população branca, mesmo sendo 44,2% da população brasileira, representa 24,4% das vítimas. Dessa forma, grande parte da população das comunidades – em maioria negros e pobres – sofrem com a violência policial mesmo estando em outros locais (ABRAHÃO, 2020, s.p).

De acordo com o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP-RJ), em 2019, 41,3% dos homicídios ocorreram durante intervenções de agentes do Estado, nos levando a observar o caráter de extermínio expresso nas ações militares.

Segundo o documento “Você matou meu filho”, elaborado pela Anistia Internacional, em 2015, entre os anos de 2005 e 2014, foram registrados aproximadamente 8.466 casos de homicídios durante intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro. Deste total, 99,5% são homens e 79% são negros, de idade entre 15 e 29 anos.

A Lei 12.852, de agosto de 2013, demarca que, consideram-se jovens, pessoas de 15 a 29 anos de idade. Desta forma, podemos concluir que é na juventude negra que, impreterivelmente, está a maior parte das vítimas de homicídios reiterados promovidos pelo Estado. Grande parte deste fenômeno, como mostram as pesquisas, ocorre por meio das intervenções da Polícia Militar. Desta forma, segundo a CPI dos Jovens Assassinados (2016), chegamos ao alarmante fato de que a cada 23 minutos, um jovem negro é vítima de homicídio em nosso país.

De acordo com o Mapa da Violência, a taxa de homicídios entre jovens negros é quase quatro vezes a verificada entre os brancos (36,9 a cada 100 mil habitantes, contra 9,6). Além disso, o fato de ser homem multiplica o risco de ser vítima de homicídio em quase 12 vezes (ESCÓSSIA, 2016).

Outro fator indispensável ao debate quando se trata da violência que assola a sociedade brasileira é o número de homicídios de crianças e adolescentes. De acordo com a pesquisa exclusiva realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para a revista Folha

de São Paulo, em 15 estados do Brasil, a Polícia Militar foi responsável por aproximadamente 2.215 homicídios de crianças e adolescentes durante os anos de 2017 a 2019. A pesquisa também apresenta o Estado do Rio de Janeiro, como o primeiro lugar no ranking de estados com a maior letalidade policial na faixa etária de 0 a 19 anos, fazendo assim 700 vítimas em um período de 3 anos.

Vale considerarmos que essas taxas, extremamente altas, continuam ocorrendo mesmo em períodos no qual o Estado deveria priorizar ao máximo a vida e segurança da população, como no momento da pandemia do Covid-19, que mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF),⁵ de suspensão de incursões policiais em favelas do Rio de Janeiro, várias crianças foram alvejadas e mortas durante intervenções militares. Sendo assim, a polícia militar do Rio de Janeiro foi responsável pelo homicídio de 99 crianças e adolescentes, sendo 27% na capital e 73% nos outros municípios.

Casos como os de Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, João Pedro, de 14 anos, Kauan Alves, 16 anos, representam a gravidade da situação vivenciada pelas famílias negras nos territórios onde direitos básicos como o de ir e vir são violados letalmente. Estes são alguns dos nomes das centenas de crianças que são vítimas fatais da letalidade provocada pela Polícia Militar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou tutela provisória deferida pelo ministro Edson Fachin para suspender a realização de incursões policiais em comunidades do Rio de Janeiro, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. As operações permanecem restritas aos casos excepcionais e deverão ser informadas e acompanhadas pelo Ministério Público estadual. [...] O partido considera que a política estadual de segurança apresenta crescentes casos de letalidade nas práticas policiais, além de violar tratados internacionais e diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o direito à vida e à inviolabilidade do domicílio (STF, 2020).

Ainda sobre a pesquisa da Folha de São Paulo, em termos específicos, o estado do Rio de Janeiro durante os anos de 2017 a 2019, respondeu por aproximadamente 40% das mortes de crianças e adolescentes em todo o Brasil, sendo seguido por São Paulo, com 28% e o Pará, com 26% dos casos. Segundo os dados da pesquisa, ao analisar os homicídios de crianças e adolescentes realizados pela polícia militar, 69% deles são de pessoas negras e com faixa etária de 15 aos 19 anos.

Por seguinte, vale ressaltar o crescente desaparecimento de pessoas nas regiões pobres. De acordo com dados oferecidos pelo ISP- RJ, entre os anos de 2020 a 2022, foram registrados no estado do Rio, cerca de 12.648 desaparecimentos, resultando em um total mensal de aproximadamente 400 pessoas desaparecidas. No ano de 2023, do período de janeiro a maio, já ocorreram mais de 2.492 casos, sendo a maioria deles nos municípios da região metropolitana. Apesar das causas de desaparecimentos serem diversas, uma parte significativa delas são notificadas após abordagens de agentes policiais em locais periféricos.

Familiares de vítimas da violência do Estado, em especial mães, são diariamente informadas sobre esse tipo de violação. Execuções de jovens pobres negros e periféricos, cemitérios clandestinos, ameaças, chacinas e casos de

⁵ Decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal objetivando diminuir a violência em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia, contudo esta decisão não foi respeitada, continuando assim o curso de várias intervenções policiais em diferentes cidades e comunidades do estado.

desaparecimentos que ocorrem após abordagem da polícia ou das milícias atuantes nos territórios são recorrentes e fazem parte do presente e do passado (MAIA, 2020, sp.)

Diante o exposto, Nascimento (1978) em seu livro “Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado” aponta o conceito de Genocídio, a partir do dicionário, o qual configura-se na “Recusa do direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e de seus sentimentos nacionais e religioso” (NASCIMENTO, 1978, p. 15).

Ao prefaciар o livro “Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado”, de Abdias Nascimento, Florestan Fernandes afirma que,

Trata-se de uma palavra terrível e chocante para a hipocrisia conservadora. Contudo, o que se fez e se continua a fazer com o negro e com seus descendentes merece outro qualificativo? Da escravidão, no início do período colonial, até os dias que correm, as populações negras e mulatas têm sofrido um genocídio institucionalizado, sistemático. Embora silencioso. Aí não entra nem uma figura de retórica nem um jogo político. Quanto à escravidão, o genocídio está amplamente documentado e explicado pelos melhores e mais insuspeitos historiadores. A Abolição, por si mesma, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão-de-obra escrava ainda possuía utilidade. E posteriormente. O negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas (FERNANDES, 1978, p. 21).

Ao fazer uma pesquisa por meio entrevistas de integrantes da Polícia Militar dos estados De São Paulo e do Rio Grande do Sul, sobre as relações raciais, Sinhoretto *et. al* (2020), constatou que os profissionais defendem que a atuação da instituição é pautada por elementos meramente técnicos e que a identificação dos suspeitos segue padrões de operação que tem como objetivo combater a criminalidade, descartando que há nas suas ações aspectos de filtragem racial. Contudo, frente aos dados apresentados, podemos perceber a presença explícita de uma seletividade nas intervenções e abordagens policiais, principalmente naquelas que resultam em homicídios.

Os cursos preparatórios não discutem diretamente os efeitos perversos do uso da força letal ou da filtragem racial, que vão desde o constrangimento sistêmico das pessoas negras em sua liberdade de ir e vir, à experiência de ser vítima da brutalidade policial; da desconfiança sistemática na relação polícia-sociedade, até a impunidade de pessoas brancas que cometem crimes sem se tornarem alvo da vigilância das guarnições. (SINHORETTO, 2020, sp.).

Esses policiais compreendem que o racismo institucional está permeado na sociedade de forma geral, que é um problema de ausência de políticas públicas voltadas para a questão racial, da qual a polícia não tem atribuições para modificar. E para demonstrar que há uma preocupação com a atuação meramente técnica, oficiais exibem que versam sobre a igualdade nas intervenções, porém para os profissionais que estão envolvidos no [...] “policiamento ostensivo utiliza-se da filtragem racial para desempenhar uma das suas principais ferramentas de trabalho, que é a suspeição” (SINHORETTO *et. al*, 2020, p. 18).

Apesar de os números das pesquisas mencionadas acima mostrarem que a população negra segue sendo a maior parte dentre as vítimas letais nas intervenções policiais, o não

reconhecimento deste ato pelos próprios agentes denuncia uma reprodução automática e massiva diante a criminalização da população negra. Deste modo, torna-se de substancial necessidade a análise das estruturas formação e capacitação destes representantes do Estado em questões concernentes a grupos e espaços de extrema vulnerabilidade social.

Considerações finais

A importância de um modelo de segurança pública, que presa por uma atuação pautada na observação de procedimentos técnicos é essencial para garantir a organização e o bom funcionamento das instituições em qualquer país. Dentre essas instituições uma Polícia Militar treinada, equipada, com salários dignos e controle externo da sua atividade eficiente, faz-se necessária para atingir bons resultados dentre esses fatores que compõem o limiar de fornecer tranquilidade à população.

Contudo, compreendendo as especificidades nas intervenções militares, que em algumas situações se expressam de forma racista, classista em redutos pauperizados, entendemos que para além dos fatores destacados acima, é de emergencial necessidade uma discussão e uma reformulação nas intervenções militares, com a adoção de procedimentos técnicos mais aprimorados.

Assim espera-se, que desta forma, as diversas violências físicas, psicológicas e verbais, cometidas por policiais militares contra a população negra e pobre sejam superadas e extintas. Por conseguinte, influenciando diretamente na diminuição de homicídios, decorrentes de intervenções, das quais tem condicionado a juventude negra, a um estado alarmante de genocídio.

Há de se destacar, procedimentos pontuais que têm demonstrado resultados positivos na prevenção de violações de direito, como a filmagem da atuação policial. A presença de dispositivos como câmeras têm demonstrado que pode ser uma ferramenta importante para registrar situações de violências e desrespeito a princípios fundamentais da vida e dignidade humana por parte dos representantes do Estado, porém não há uma cobertura integral desses equipamentos, e a adoção desses registros ainda é mínima e feita apenas em alguns batalhões de poucos estados brasileiros.

Todavia, assim como outros mecanismos pontuais, já utilizados pela polícia militar, continuam não sendo o suficiente para enfrentar toda uma dinâmica de violência estrutural exercida durante anos por essa instituição contra a população negra e pobre no país.

Enfim, entende-se que esse modelo cultural militarizado, sob o regime de um sistema hierarquizado rigidamente, necessita de reformas basilares para se adequarem aos princípios fundamentais de respeito aos direitos humanos preconizados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais. Assim, ressaltamos a partir da bibliografia estudada, a necessidade de discutir reformas nas estruturas militarizadas que sustentam o modelo policial brasileiro. Essa mudança é apontada por vários intelectuais que se dedicam a estudar a temática em questão.

Referências

ABRAHÃO, Beatriz Oliveira. **As consequências da Violência Policial na Vida das Comunidades**. Fala Universidades, Minas Gerais, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://falauniversidades.com.br/as-consequencias-da-violencia-policial-na-vida-das-comunidades/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Anistia Internacional. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Revogada. 1967.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Lei. 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF confirma restrição a operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia**. Brasília: Ministério da Saúde, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448994&ori=1>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2022.

BUENO, Samira; PACHECO, Denis; NASCIMENTO, Talita; MARQUES, David. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, FBSP, p. 76-90, 2022.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência**. Psicologia em Estudos [online], v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccane. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil, diz CPI**. In: BBC, Rio de Janeiro, 06 jun. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36461295>. Acesso em: 13 mai. 2023.

FARIAS, Lindbergh. Relatório Final: CPI – Assassinato de Jovens. Brasília: Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 17 abr. 2023

FERNANDES, Florestan. Prefácio. In: NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

GURGEL, Cláudio. **Administração Pública**: bases para o estudo da administração pública. Niterói: UFF, 2007.

HONÓRIO, Gustavo; Acayaba, Cíntia. **SP teve o menor nº de mortes por PMs em serviço na história em 2022 após câmeras, com queda de 80% entre adolescentes**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/16/sp-teve-o-menor-no-de-mortes-por-pms-em-servico-na-historia-em-2022-apos-cameras-com-queda-de-80percent-entre-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 30 mai. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.) **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 17 abr. 2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Letalidade Violenta**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO (ISP-RJ). **Pessoas desaparecidas**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **"O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Rev. Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015.

MAIA, Lorene. **Desaparecimento forçado**: pobres, negros e periféricos são primeiros alvos. Brasil de Fato, Rio de Janeiro, 30 ago. 2020, Opinião. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2020/08/29/artigo-desaparecimento-forcado-pobres-negros-e-perifericos-sao-principais-alvos>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MIRANDA, Ana Paula; Lage, Lana. **Da polícia do rei à polícia do cidadão**. Revista de História da Biblioteca Nacional, ano 3, n. 25. 2007.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP. São Paulo, vol. 9, p. 45 -53, mar./mai., 1991.

PAULUZE, Thaiza. **Em três anos, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes no país**. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 14 dez. 2020, Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/em-tres-anos-policiais-mataram-ao-menos-2215-criancas-e-adolescentes-no-pais.shtml>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SINHORETTO, Jaqueline; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTOS, Macedo Henrique de Linica dos; SANTOS, Cedro André Sales dos. **Policciamento e relações raciais em perspectiva comparada SP e RS**. 44º Encontro Anual da ANPOCS, GT 47 – Violência, Punição e Controle Social: perspectivas de pesquisa e de análise, 2020.

SINHORETTO, Jaqueline. **Polícia e Racismo: há solução?** Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, Niterói, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.ineac.uff.br/index.php/noticias/item/601-policia-e-racismo-ha-solucao>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar:** Segurança Pública e direitos humanos. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.